



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de KzR 465 000 00 e para a 3.ª série KzR 665 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 250 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 115 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 85 750 000 00	
	A 3.ª série	KzR 55 500 000 00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 56/97**

Aprova o estatuto do jornalista — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

**Decreto n.º 57/97**

Estabelece o vencimento mensal do Presidente da República

**Decreto n.º 58/97**

Revoga o Decreto n.º 27/85, de 27 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança, sobre a gestão e manutenção das residências dos cooperantes

**Decreto n.º 59/97**

Aprova os vencimentos da tabela indicatória da função pública

**Decreto n.º 60/97**

Aprova os vencimentos da tabela indicatória dos titulares de cargos de direcção e chefia da função pública

**Decreto n.º 61/97**

Aprova o estatuto orgânico do Centro de Imprensa «Anibal de Melo», abreviadamente designado (CIAM)

### Ministério das Finanças

**Decreto executivo n.º 39/97:**

Actualiza as taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 10/96, de 23 de Fevereiro

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 56/97**  
de 25 de Agosto

Considerando o exercício do jornalismo uma de entre outras profissões imperiosas para a sociedade,

Visto o preceituado no artigo 61.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do jornalista, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, à luz da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho e demais legislação aplicável

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## ESTATUTO DO JORNALISTA

### CAPÍTULO I Dos Jornalistas

**ARTIGO 1.º**  
(Definição)

São considerados jornalistas profissionais, para efeitos do presente estatuto, os indivíduos que em regime de ocupação permanente e remunerada exerçam as funções de recolher, tratar e redigir notícias com vista à informação do público através das empresas especializadas para o efeito, tidas como agência, jornal e publicações afins, rádio, televisão, cinema, fotografia e serviços de informação e/ou possuam o pré-universitário, curso médio ou superior de jornalismo

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 58/97**  
de 25 de Agosto

Pelo Decreto n.º 27/85, de 27 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança, foi atribuída competência à Secretaria de Estado da Cooperação para a gestão dos prédios ou parte dos prédios urbanos destinados ao alojamento de cooperantes

Considerando que os pressupostos que estiveram na base da tomada de tal medida encontram-se desajustados da actual realidade sócio-económica, consubstanciada na recente extinção da Secretaria de Estado da Cooperação

Havendo necessidade de se devolver ao órgão competente do Governo a competência para a gestão de todos os imóveis adstritos à Secretaria de Estado da cooperação ao abrigo daquele diploma

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 27/85, de 27 de Maio do Conselho de Defesa e Segurança

Art. 2.º — Os direitos e obrigações resultantes dos contratos de arrendamento celebrados entre cidadãos nacionais e estrangeiros e a Logitécnica, empresa sob tutela da então Secretaria de Estado da Cooperação, sobre os imóveis objecto de tratamento daquele decreto serão mantidos e considerados válidos

Art. 3.º — Os cidadãos que se encontrem na situação referida no artigo anterior, deverão, entretanto, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto, dirigir-se aos órgãos representativos competentes da Secretaria de Estado da Habitação, para efeitos de actualização dos respectivos contratos de arrendamento

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Primeiro Ministro

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

O Primeiro Ministro, *Fernando José Dias de França Van-Dúnem*

Promulgado, aos 4 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 59/97**  
de 25 de Agosto

Tendo finalizado o processo de reconversão de carreiras e havendo necessidade de se definirem os valores da tabela indiciana aprovada pelo Decreto n.º 2/95, de 17 de Fevereiro

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

São aprovados os vencimentos da tabela indiciana da função pública anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos funcionários públicos e agentes administrativos civis dos serviços da administração central e local do Estado já providos nas carreiras administrativas, previstas no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho

**ARTIGO 3.º**

1 Até determinação em contrário, com a entrada em vigor do presente decreto, só deverão ser aplicados os seguintes subsídios

- a) de trabalho extraordinário,
- b) de trabalho nocturno,
- c) de abono por falhas,
- d) de dedicação exclusiva,
- e) de deslocação,
- f) de fixação em zonas de periferia,
- g) de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado,
- h) de trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade,
- i) de trabalho em regime de turnos,
- j) de participação em multas e custas,
- k) de isolamento

2 Os subsídios em vigor estritamente aplicáveis aos trabalhadores das carreiras de regime especial, poderão ser objecto de aplicação através de regulamentação a estabelecer entre os respectivos sectores e o Ministério das Finanças

**ARTIGO 4.º**  
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela indicíaria da função pública a que se refere  
o artigo 1.º do decreto que antecede.

ÍNDICE 100 = KzR 7 965 000 00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escala (KzR)			
		A	B	C	D
<b>TÉCNICO SUPERIOR</b>	Assessor principal	65 313 000 00	68 499 000 00	71 685 000 00	
	Primeiro assessor	62 923 500 00	66 109 500 00	69 295 500 00	
	Assessor	60 534 000 00	63 720 000 00	66 906 000 00	
	Técnico superior principal	58 941 000 00	61 330 500 00	64 516 500 00	
	Técnico superior de 1.ª classe	53 365 500 00	56 551 500 00	59 737 500 00	
	Técnico superior de 2.ª classe	50 976 000 00	54 162 000 00	57 348 000 00	
<b>TÉCNICO</b>	Técnico especialista principal	53 365 500 00	55 755 000 00	58 144 500 00	60 534 000 00
	Técnico especialista de 1.ª classe	50 179 500 00	52 569 000 00	54 958 500 00	56 551 500 00
	Técnico especialista de 2.ª classe	46 993 500 00	48 586 500 00	50 976 000 00	53 365 500 00
	Técnico de 1.ª classe	45 400 500 00	47 790 000 00	50 179 500 00	52 569 000 00
	Técnico de 2.ª classe	41 418 000 00	43 807 500 00	46 197 000 00	48 586 500 00
	Técnico de 3.ª classe	37 435 500 00	39 825 000 00	42 214 500 00	44 604 000 00
<b>TÉCNICO MÉDIO</b>	Técnico médio principal de 1.ª classe	39 825 000 00	42 214 500 00	44 604 000 00	46 993 000 00
	Técnico médio principal de 2.ª classe	37 435 500 00	39 825 000 00	42 214 500 00	44 604 000 00
	Técnico médio principal de 3.ª classe	35 046 000 00	37 435 500 00	39 825 000 00	42 214 500 00
	Técnico médio de 1.ª classe	31 063 500 00	32 656 500 00	35 046 000 00	37 435 500 00
	Técnico médio de 2.ª classe	27 877 500 00	30 267 000 00	32 656 500 00	35 046 000 00
	Técnico médio de 3.ª classe	23 895 500 00	26 284 500 00	28 674 000 00	31 063 500 00
<b>ADMINISTRATIVO</b>	Oficial administrativo principal	31 063 500 00	32 656 500 00	34 249 500 00	35 842 500 00
	Primeiro oficial	28 674 000 00	30 267 000 00	31 860 000 00	33 453 000 00
	Segundo oficial	26 284 500 00	27 877 500 00	29 470 500 00	31 063 500 00
	Terceiro oficial	24 691 500 00	26 284 500 00	27 877 500 00	29 470 500 00
	Aspirante	22 302 000 00	23 895 000 00	25 488 000 00	27 081 000 00
	Escriturário-dactilógrafo	19 912 500 00	21 505 500 00	27 098 500 00	24 691 500 00
<b>TESOUREIRO</b>	Tesoureiro principal	28 674 000 00	30 267 000 00	31 860 000 00	33 453 000 00
	Tesoureiro de 1.ª classe	26 284 500 00	27 877 500 00	29 470 500 00	31 063 500 00
	Tesoureiro de 2.ª classe	24 691 500 00	26 284 500 00	27 877 500 00	29 470 500 00
<b>AUXILIARES</b>	Motorista de pesados principal	27 081 000 00	27 877 500 00	28 674 000 00	30 267 000 00
	Motorista de pesados de 1.ª classe	23 895 000 00	24 691 500 00	25 488 000 00	27 081 000 00
	Motorista de pesados de 2.ª classe	21 505 500 00	22 302 000 00	23 098 500 00	23 895 000 00
	Motorista de ligeiros principal	25 488 000 00	26 284 500 00	27 081 000 00	28 674 000 00
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	22 302 000 00	23 098 500 00	23 895 000 00	25 488 000 00
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	19 912 500 00	20 709 000 00	21 505 500 00	22 302 000 00
	Telefonista principal	15 133 500 00	15 930 000 00	16 726 500 00	17 523 000 00
	Telefonista de 1.ª classe	13 540 500 00	14 337 000 00	15 133 500 00	15 930 000 00
	Telefonista de 2.ª classe	11 151 000 00	11 947 500 00	12 744 000 00	13 540 500 00
	Auxiliar administrativo principal	14 337 000 00	15 133 500 00	15 930 000 00	16 726 500 00
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	12 744 000 00	13 540 500 00	14 337 000 00	15 133 500 00
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	10 354 500 00	11 151 000 00	11 947 500 00	12 744 000 00
<b>OPERÁRIO QUALIFICADO</b>	Encarregado	12 744 000 00	13 540 500 00	14 337 000 00	15 133 500 00
	Auxiliar de limpeza principal	10 354 500 00	11 151 000 00	11 947 500 00	12 744 000 00
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	7 965 000 00	8 761 500 00	9 558 000 00	10 354 500 00
<b>OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO</b>	Encarregado	27 081 000 00	27 877 500 00	28 674 000 00	30 267 000 00
	Operário qualificado de 1.ª classe	23 895 000 00	24 691 500 00	25 488 000 00	27 081 000 00
	Operário qualificado de 2.ª classe	21 505 500 00	22 302 000 00	23 098 500 00	23 895 000 00
<b>OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO</b>	Encarregado	14 337 000 00	15 133 500 00	15 930 000 00	16 726 500 00
	Operário não qualificado de 1.ª classe	12 744 000 00	13 540 500 00	14 337 000 00	15 133 500 00
	Operário não qualificado de 2.ª classe	10 354 500 00	11 151 000 00	11 947 500 00	12 744 000 00

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

**Decreto n.º 60/97**  
de 25 de Agosto

Havendo necessidade de se definirem os valores da tabela indicíaria aprovada pelo Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

São aprovados os vencimentos da tabela indicíaria dos titulares de cargos de direcção e chefia da função pública anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante

**ARTIGO 2.º**  
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 3.º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Tabela de vencimentos dos cargos de direcção e chefia**

Designação	Estrutura e cargo	Vencimento mensal (KzK)
Direcção	<b>Central</b>	
	Director Nacional	106 132 500 00
	Secretário Geral	106 132 500 00
	Inspector Geral	106 132 500 00
	Director Geral de Instituto Público	106 132 500 00
	<b>Local</b>	
Delegado Provincial	99 057 000 00	
Director Provincial	99 057 000 00	
Administrador Municipal	91 981 500 00	
Chefia	<b>Central</b>	
	Chefe de Departamento	91 981 500 00
	Chefe de Repartição	77 830 500 00
	Chefe de Secção	70 755 000 00
	<b>Local</b>	
	Chefe de Departamento Provincial	91 981 500 00
Chefe de Secção Provincial	70 755 000 00	
Chefe de Secção Municipal	70 755 000 00	

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 61/97**  
de 25 de Agosto

Convindo adaptar a estrutura do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» ao diploma orgânico base dos Institutos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», abreviadamente designado (CIAM), anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social

Art 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO DE IMPRENSA «ANÍBAL DE MELO»**

**CAPÍTULO I**  
**Natureza e Atribuições**

**ARTIGO 1.º**  
(Definição)

1 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», adiante designado por Centro de Imprensa e abreviadamente por (CIAM) é uma instituição pública e goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos do presente estatuto

2 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» tem o estatuto de um instituto público

**ARTIGO 2.º**  
(Âmbito e sede)

1 O Centro de Imprensa é uma instituição de âmbito nacional, com sede em Luanda, na Rua Serqueira Lukoki n.º 124

2 Mediante autorização do órgão de tutela, o Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» poderá ter delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional

**ARTIGO 3.º**  
(Tutela)

1 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» é tutelado pelo Ministério da Comunicação Social